

Ofício nº 21/2022-DR/ANEEL

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor
Cristiano Vieira da Silva
Secretário de Energia
Ministério de Minas e Energia – MME
Brasília – DF

Assunto: Diretrizes CNPE para valoração dos custos e dos benefícios da Microgeração e Minigeração Distribuída – Lei nº 14.300/2022.

Referência: Ofício nº 7/2022/CGEG/DMSE/SEE-MME (48513.003225/2022-00 e Processo nº 48370.000014/2022-65).

Senhor Secretário,

1. Reportamo-nos ao documento em referência, em que são solicitadas contribuições da ANEEL quanto às diretrizes para valoração dos custos e dos benefícios da microgeração e minigeração distribuída, a serem emitidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, nos termos da Lei nº 14.300, de 2022.
2. A este respeito, saliento que as sugestões destacadas não exauzem as competências de análise e decisão posteriores no âmbito da autonomia do próprio CNPE, a fim de consolidar as diretrizes que constarão da futura resolução.
3. Ressalta-se, ainda, que o conteúdo referido não corresponde a efetivas contribuições da Agência, já que estas dependem, necessariamente, do posicionamento institucional da ANEEL sobre o tema, o qual cabe somente à Diretoria Colegiada da Agência¹.

¹ Conforme o art. 7º, da Lei nº 13.848/2019.

P. 2 do Ofício nº 21/2022 – DR/ANEEL, de 21/02/2022.

4. No intuito de subsidiar as análises do CNPE, apresentamos argumentações alinhadas com os conceitos da Lei nº 14.300, de 2022.
5. Ao estabelecer as diretrizes para a valoração dos custos e benefícios da geração distribuídas, salienta-se a importância de o CNPE avaliar a conveniência de se delimitar o conjunto de unidades consumidoras dentro do universo do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE para o qual as diretrizes do §1º do Art. 17 da Lei nº 14.300, de 2022, são aplicáveis.
6. Isso porque dentre as unidades participantes do SCEE, existem dois tipos, a saber: (i) as unidades onde estão instaladas as centrais de micro e minigeração; e (ii) as unidades que se utilizam dos excedentes ou créditos de energia gerada nas primeiras, por meio de uma das modalidades de participação, classificada como “geração remota”.
7. Ainda de acordo com o caput e §1º do art. 17 da mesma Lei, as unidades consumidoras serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda, de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, e deverão ser abatidos todos os benefícios ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída.
8. Nessa linha, entende-se que o texto legal impõe a premissa de que os abatimentos associados à injeção de energia devem ser concedidos quando os benefícios forem mensuráveis. Dessa maneira, entende-se necessária a criação de mecanismos para mensuração dos ganhos por meio de critérios objetivos, para então se concederem os abatimentos de que trata o §1º do art. 17 da Lei.
9. Em vista disso, ressalta-se que custos impostos ao sistema elétrico dependem do momento e do local em que ele é demandado para fins de consumo ou de injeção de energia. Portanto, a valoração de eventuais custos e benefícios derivados da injeção de energia por micro ou minigerador distribuído também está relacionada com o momento em que essa energia é injetada no sistema. Dessa forma, é importante considerar a diferenciação horária na valoração de tais custos e benefícios.
10. Adentrando nas componentes tarifárias não relacionadas com o custo de energia, é importante que seja observado pelo CNPE, quando da definição de diretrizes para valoração de custos e benefícios da micro e minigeração distribuída que, no que diz respeito à custos de distribuição, custos de transmissão e perdas técnicas, a presença de geradores distribuídos pode trazer benefícios, aumentar custos ou ser indiferente, a depender da circunstância.
11. No que tange os benefícios a que se refere o §1º do art. 17 da Lei nº 14.300, de 2022, há que se ponderar aqueles referentes à redução de perdas técnicas ou à postergação de investimentos em rede decorrentes da instalação de GD.



P. 3 do Ofício nº 21/2022 – DR/ANEEL, de 21/02/2022.

12. Assim, devem ser observadas a valoração dos seus atributos, que deve considerar o valor locacional da GD na postergação de investimentos em rede e na redução das perdas técnicas, bem como via remuneração de serviços ancilares prestados pelo gerador distribuído. Nesses casos, a valoração dos atributos deveria se dar na medida do benefício proporcionado pela GD. Sinais locais e horários e tarifas multipartes são importantes mecanismos para a captura desses benefícios e estão alinhadas com as melhores práticas internacionais.

13. Nesse contexto, opina-se que as diretrizes a serem definidas devem permitir que a metodologia capture benefícios efetivamente percebidos pelo sistema elétrico, devendo possibilitar a aplicação de sinais horários ou temporais, ou mesmo a alteração da estrutura tarifária.

14. Adicionalmente, é importante que a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) sejam consultados e tragam insumos sobre efetivos custos e benefícios da geração distribuída no âmbito do planejamento e operação do sistema de transmissão e da geração centralizada, para que se possa buscar uma valoração adequada dos potenciais benefícios da GD ao setor elétrico.

15. Diante do exposto, e certos de que a devida atuação da ANEEL no tema, passa pela correta definição das diretrizes para valoração dos custos e dos benefícios da microgeração e minigeração distribuída, a serem emitidas pelo CNPE, nos termos da Lei nº 14.300, de 2022, encaminhamos nossas contribuições, ao tempo que renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA
Diretor-Geral

